



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Somestros 9\$50
A 1.ª série	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 196, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia do Mei a aplicar parte dos seus fundos à construção do cemitério paroquial.
- Portaria n.º 197, autorizando a Irmandade da Misericórdia da freguesia de Alegrete a ceder à Junta de Paróquia da mesma freguesia parte dum terreno, para alargamento do cemitério paroquial.

Ministério da Justiça:

- Lei n.º 266, estabelecendo a responsabilidade ministerial.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 686, modificando o § único do artigo 72.º do regulamento da estatística postal das colónias de 18 de Junho de 1902.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 196

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Mei, do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 200\$, a fim de a aplicar à construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

PORTARIA N.º 197

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia da freguesia de Alegrete, do concelho de Portalegre;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Irmandade seja autorizada a ceder gratuitamente à Junta de Paróquia da mesma freguesia parte dum faixa de terreno que possui, para alargamento do cemitério paroquial, nos termos da deliberação tomada pela respectiva assemblea geral em sessão de 15 de Junho último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

LEI N.º 266

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A presente lei é destinada a definir o carácter e a extensão da responsabilidade penal dos membros do Poder Executivo e seus agentes, pelos actos praticados no exercício das suas funções e a estabelecer os meios de tornar efectiva essa responsabilidade.

Art. 2.º A responsabilidade penal dos membros do Poder Executivo existe sempre que se verifica alguma infracção punível, ou por esta lei ou por qualquer outra.

Art. 3.º Os Ministros de Estado respondem por todos os crimes especificados e definidos no artigo 6.º desta lei, correspondente ao artigo 55.º da Constituição. O Presidente da República, porém, sómente responde pelos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo 6.º, conforme se acha disposto no § 2.º do citado artigo da Constituição.

Art. 4.º A responsabilidade civil conexas com a criminal pode ser pedida na mesma acção penal.

Art. 5.º A absolvição pelos tribunais criminaes, ainda quando proferida em razão de se mostrar justificada por especiais circunstâncias o facto arguido, não releva de responsabilidade civil, que pode, de harmonia com a legislação em vigor, ser pedida aos tribunais competentes.

CAPÍTULO II

Dos crimes e penas

Art. 6.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático;
- 3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

Art. 7.º São crimes contra a existência política da nação:

- 1.º Servir, sob a bandeira de nação estrangeira, em armas contra a sua pátria;
- 2.º O concerto, escrito, ou verbal, com potência estrangeira para declarar a guerra a Portugal, servindo-a, ou tentando servi-la e, emfim, por quaisquer meios ou negociações directas, com ela ou com os seus agentes;